

4.5 DIREITO EM FOCO

4.5.1 Os direitos fundamentais e sua efetivação

Érika de Laet Goulart Matosinho

*Assessora do Ministério Público de Minas Gerais
Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional*

Sumário: 1 Introdução: *status* constitucional e delimitação dos direitos fundamentais. 2 Direitos fundamentais propriamente ditos e sua efetivação. 3 Direitos fundamentais prestacionais. 3.1 Direitos a uma prestação normativa e sua efetivação. 3.2 Direitos a uma prestação material e sua efetivação 3.2.1 Prevalência da garantia do mínimo existencial sobre o princípio da reserva do possível. 4 Conclusão. 5 Bibliografia.

1 Introdução: *Status* constitucional e delimitação dos direitos fundamentais

Seguindo evolução inspirada pela “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, marco da universalização dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 fez previsão expressa dos direitos fundamentais em diversos tópicos do seu texto, o que indica a sua preocupação em garantir a dignidade humana.

Por esse motivo, estabeleceu em seu artigo 5º, §1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, e, em seu artigo 60, §4º, IV, garantiu a sua inviolabilidade ao vedar deliberação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Já se encontra pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o artigo 5º da Carta Magna contém rol meramente exemplificativo do objeto de proteção constitucional. Seu parágrafo único inclui, entre os direitos e garantias expressos na Constituição da República, aqueles decorrentes do regime e dos princípios constitucionais. Dessa forma, numa análise teleológica e evolutiva do sistema constitucional vigente, conclui-se que os direitos fundamentais abrangem todos os direitos – concentrados ou não no citado artigo – que visem garantir a dignidade da pessoa humana em todas as suas esferas.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, por seu

Tribunal Pleno, no julgamento da ADI n.º 939-7/DF, decidiu estar inserido no rol de intangibilidade constitucional o direito à anterioridade tributária, disposto no art. 150, III, *b*, da CF, declarando, nessa oportunidade, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional e da Lei Complementar que o violou.

Proferindo o seu voto, o Ministro Marco Aurélio dispôs:

Tivemos o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do §2º, do art. 5º, segundo o qual os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Assim sendo, tem natureza jurídica de direito fundamental todos os direitos decorrentes do regime democrático e dos princípios constitucionais tendentes à realização da vida humana digna.

2 Direitos fundamentais propriamente ditos

A análise dos direitos fundamentais ampliou o seu foco. Não é apenas a sua normatividade que traz preocupação, mas também, e principalmente, a sua efetividade perante a sociedade, existindo um número expressivo de normas que positivam esses direitos e não são plenamente observadas.

Conforme ressaltou Bobbio:

Quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias, quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente, mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar. (Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992. P. 26).

Os direitos fundamentais propriamente ditos, previstos especialmente no artigo 5º da Lei Magna, compreendem os direitos que visam garantir, a par da liberdade de ir e vir – pressuposto da liberdade física –, a liberdade de ser, de possuir, de pensar, de agir, constituindo direitos de defesa do indivíduo contra ingerências indevidas do Estado em sua liberdade pessoal. No sistema constitucional pátrio, os direitos fundamentais propriamente ditos, também denominados “direitos de defesa”, estão dispostos precipuamente no artigo 5º da Constituição Federal.

Tais direitos exigem do Poder Público uma abstenção, uma não-intervenção, um não agir, criando “esferas de proteção” resguardadas ao indivíduo e que limitam a atuação estatal. São os direitos que se identificam com o Estado de Direito em que todos, cidadãos e Poder Público, estão sujeitos ao império das leis.

Segundo Canotilho:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

- (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual;
- (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos. (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. p. 541)

Dependem, para sua efetivação, de uma operação de cunho jurídico, evoluindo juntamente com sociedade e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, razão pela qual raramente é questionada a sua aplicabilidade imediata, atendendo eficazmente ao disposto no §1º do artigo 5º da Constituição da República.

3 Direitos fundamentais prestacionais

Pelo fenômeno de intensa mutação social, especialmente com a evolução do Estado Liberal para um Estado Social de Direito ou de Bem-Estar Social, a garantia dos direitos relacionados à liberdade em sua acepção formal tornou-se insuficiente para a implementação da dignidade humana, sendo necessário dar nova dimensão aos direitos fundamentais.

Tomam relevo, assim, os direitos sociais, econômicos e culturais, também denominados direitos fundamentais de segunda dimensão ou direitos fundamentais prestacionais. Esses direitos traduzem o ideário de **igualdade**, erigida em sobreprincípio pela Carta Magna, revelando não apenas igualdade de todos perante a lei – que não pode tratar de forma diferente indivíduos que estejam em situação de igualdade –, mas também, e principalmente, a igualdade de todos pela lei – que deve fornecer elementos para garantir igualdade de direitos àqueles que estejam em posição de desigualdade – e pela intervenção estatal.

Visam garantir liberdade e igualdade material àqueles

indivíduos em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, mediante a efetiva atuação estatal. Promovem a redução das desigualdades sociais, econômicas e culturais que atuam como fatores impeditivos da liberdade real, coibindo a opressão social e possibilitando a plena realização das liberdades.

Podem ser subdivididos em direitos a uma prestação normativa e direitos a uma prestação material.

3.1 Direitos a uma prestação normativa

A atuação estatal na esfera dos direitos sociais pode se dar através de uma prestação normativa ou jurídica, com a criação de normas que proporcionem garantias mínimas àqueles em presumida desigualdade fática, de modo a não serem irremediavelmente subjugados.

Com esse objetivo, foram editados diversos microsistemas jurídicos, tais como a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, que conferem prerrogativas legais e cogentes aos indivíduos por eles protegidos, visando garantir-lhes igualdade através da lei.

Esse aspecto dos direitos sociais pode ser resumido pela máxima iluminista de Henri Lacordaire: “entre o fraco e o forte, o patrão e o operário, o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza e o direito que liberta” (45ª Conferência de Notre-Dame).

Por essa razão, nos casos em que a garantia de dignidade ao indivíduo demande previsão legislativa, esse mister não é mera faculdade, mas sim direito subjetivo dos seus beneficiários e obrigação do Poder Público. O contrário implica infringir a integridade da Lei Fundamental, estimulando o fenômeno da erosão da consciência constitucional (expressão citada também pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 1.484/DF), patologia constitucional gerada pelo comportamento negativo dos poderes constituídos que, em flagrante desprestígio à Constituição, torna inviável o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas.

Corroborando esse entendimento, destaca-se decisão proferida pela Corte Constitucional:

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público). A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. [...] A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno

de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (Supremo Tribunal Federal. Pleno. MI n.º 542/SP. Relator: Min. Celso Mello. Brasília, DF. 29 de agosto de 2001. *DJ*, Brasília, DF, 28 de jun. 2002)

Assim, diante da omissão lesiva dos órgãos legislativos em efetivarem tais direitos, cabe a qualquer cidadão impetrar o *writ* constitucional do mandado de injunção (artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição da República), ou aos constitucionalmente legitimados (artigo 103, da Constituição da República) ajuizar ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, §2º).

3.2 Direitos a uma prestação material

Os direitos sociais também podem ser garantidos mediante uma efetiva intervenção estatal. Não basta ao Estado estabelecer formalmente que todos, indiscriminadamente, têm direito à saúde, ao lazer, à moradia, ao trabalho; é imprescindível que seja criada ou colocada à disposição do indivíduo a prestação material de que é titular.

E nem se diga que nessas situações pode o Estado escusar-se ao argumento de que as normas que os estabelecem são programáticas e, como tais, destituídas de efeito cogente, já que o art. 5º, §1º, da CF visa justamente maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, promovendo condições para que sejam reais e efetivos.

Segundo o Ministro Eros Grau, a aplicabilidade imediata tem por objetivo “assegurar a força vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*, 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997).

Além disso, apesar de existirem normas programáticas destinadas a estabelecer metas a serem alcançadas pelos poderes constituídos, inexistem normas constitucionais destituídas de eficácia e aplicabilidade.

Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. RESP 575998/MG, Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. 7 de outubro de 2004. *DJ*, Brasília, DF, 16 nov. 2004)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RE n.º 271286. AGR/RS. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. 12 de setembro de 2000. *DJ*, Brasília, DF, 24 nov. 2000)

3.2.1 Prevalência da garantia do mínimo existencial sobre o princípio da reserva do possível

Por terem os direitos sociais prestacionais dimensão pecuniária, já que vinculados à criação, destinação e distribuição equitativa de serviços e bens materiais, a realidade econômica de seu obrigado apresenta-se como entrave à sua efetivação. Diante dessa premissa, foi concebido na doutrina o princípio da reserva do possível, que estabelece como óbice à concretização desses direitos duas situações distintas: a limitação material do ente responsável pela sua prestação – vinculada à existência do objeto prestacional ou de meios de adquiri-lo –, e a capacidade jurídica de prestá-lo – que se relaciona com a competência legislativa em matéria orçamentária e no princípio da divisão funcional do poder.

Numa primeira análise, pode parecer que a disponibilidade financeira do ente público responsável é barreira intransponível à efetivação dos direitos sociais prestacionais, detendo o Poder Público ampla discricionariedade na prestação social, podendo sempre optar pela alocação dos recursos públicos nas áreas em que lhe for mais conveniente.

Nesse sentido, dispõe João José Sady:

Distinguir uma linha fronteira entre aquilo que não é possível porque os meios não são suficientes e o que não é possível porque se alocou os meios existentes para outras prioridades, implica em lidar com um horizonte movediço e nebuloso. (SADY, João José. *O Judiciário e o conflito entre DH e reserva do possível*. Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.forum.direitos.org.br/?q=node/view/1737>>. Acesso em: 15 jun. 2005)

Tal premissa, embora aparentemente verdadeira, não atente aos preceitos de um Estado Democrático e Social de Direito, que estabelece que, a par de ser o Poder Público destinatário da norma que encerra o direito social prestacional, o cidadão, seu beneficiário, tem o direito subjetivo a que lhes sejam efetivadas as prestações sociais.

Como Relator em decisão proferida em 29.04.2004 e publicada em 04.05.2004, no julgamento da ADPF n.º 45/DF, dispôs o Ministro Celso de Mello:

Não se mostrará lícito ao Poder Público - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Infelizmente, não há como negar que, diante da conjuntura econômica do Estado brasileiro, os meios disponíveis são insuficientes para fazer atuar o Poder Público em todas as esferas de forma efetiva.

Faz-se necessário, assim, estabelecer-se um alvo prioritário para os gastos públicos, qual seja, o de assegurar a dignidade da pessoa humana, estabelecida como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição da República) e projetada em todos os direitos fundamentais. Não se faz possível ao Poder Público, na atual conjuntura, exonerar-se de suas obrigações nos casos em que tal conduta negativa implicar nulificação ou aniquilação de direitos constitucionais que visem conferir condições materiais mínimas à existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo.

Continua o Ministro Celso de Mello, no julgamento *supra*:

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da ‘reserva do possível’ – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

A discricionariedade administrativa, sob tal perspectiva, somente impera após atingido esse mínimo existencial indispensável à dignidade dos indivíduos indiscriminadamente, suplantando o juízo de conveniência e oportunidade, especialmente na implantação das políticas públicas prioritárias, adstritas ao Poder Público.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de Políticas Públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da Jurisdição Constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da “Reserva do Possível”. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”. Viabilidade instrumental da Arguição de Descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (Direitos Constitucionais de Segunda Geração). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. 29 de abril de 2004. *DJ*, Brasília, DF. 4 de maio de 2004)

Sempre que os Poderes Estatais – investidos na função de viabilizar os direitos sociais –, por ação ou por omissão, comprometerem a eficácia de tais direitos, atingindo o núcleo intangível e irreduzível de condições imprescindíveis à vida digna do indivíduo, caberá ao Poder Judiciário intervir, sem que se possa, com isso, falar em ofensa ao postulado da divisão funcional do poder.

Nessa perspectiva, A. P. SOARES DE PINHO contribuiu para a compreensão da doutrina da separação dos poderes, demonstrando a presença da idéia de interpenetração, equilíbrio e harmonia entre eles e sua importância como técnica de sua limitação em benefício da liberdade individual:

O que pretendemos deixar assinalado é que a divisão de poderes nunca se dissociou da idéia da sua interpenetração, do seu equilíbrio, da sua harmonia, não podendo ser tida como absoluta e desintegradora. E teve sempre em vista, no consenso unânime dos que a adotaram, a limitação do poder em benefício da liberdade individual. Nem seria lícito imaginar-se que o Estado, destinado a servir ao homem, e sua criação, fosse organizado e funcionasse de tal modo que o absorvesse e o oprimisse, como ocorre nos regimes absolutistas e totalitários. (PINHO, A. P. Soares de. *Freios e contrapesos do governo na Constituição brasileira*. Niterói: S.C.P., 1961)

Para preservar os direitos e garantias constitucionais, nem mesmo as leis orçamentárias são óbices, conforme se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho do Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes [...].

Na atualidade, a Administração Pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. [...] O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. Recurso especial provido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS n.º 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. *DJ*, Brasília, DF, 12 de maio de 2000)

Importante ressaltar que, além da garantia do mínimo existencial, apresenta-se como obstáculo à discricionariedade administrativa a manutenção dos níveis gerais de socialidade alcançados, mesmo que previstos em legislação infraconstitucional, tendo em vista o princípio da proibição de retrocesso social. Dispondo sobre tal princípio, assevera Canotilho que:

Os direitos fundamentais assumem, uma vez concretizados em nível infraconstitucional, condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que tais direitos já não podem mais ser reduzidos ou suprimidos, pena de infração ao princípio da proteção da confiança, implicando inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocadamente venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançadas. (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. P. 474-475)

Os direitos fundamentais a uma prestação material do Estado podem ser exercidos a despeito da reserva do possível tanto de forma individual – por ação de obrigação de fazer ou Mandado de Segurança – quanto na esfera coletiva pela Ação Civil Pública ou Mandado de Segurança Coletivo.

4 Conclusão

Com essas considerações, pode-se concluir que:

1. A Constituição Federal de 1988, acompanhando as conquistas advindas da Declaração dos Direitos Humanos, previu expressamente, protegeu como cláusulas pétreas e conferiu aplicabilidade imediata não somente aos direitos fundamentais propriamente ditos, mas também aos direitos sociais, econômicos e culturais.

2. Os direitos fundamentais propriamente ditos, direitos de defesa dos cidadãos contra a ingerência indevida do Estado

na esfera privada, visam garantir a liberdade dos indivíduos e se efetivam de pleno direito pela própria letra da Magna Carta. Sua violação é coibida judicialmente pelos *writs* constitucionais do Mandado de Segurança e do *Habeas Corpus*.

3. Os direitos sociais, econômicos e culturais, ou direitos fundamentais de segunda dimensão, ou direitos fundamentais prestacionais, visam garantir aos indivíduos a liberdade e igualdade formais e se subdividem em direitos a uma prestação normativa ou jurídica e direitos a uma prestação material.

4. Os direitos a uma prestação normativa ou jurídica se efetivam através da criação de normas que garantam prerrogativas àqueles em presumida desigualdade fática e o instrumento processual cabível em caso de omissão normativa do Poder Público é o Mandado de Injunção a ser impetrado por qualquer cidadão ou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, a ser ajuizada pelos constitucionalmente legitimados.

5. Os direitos a uma prestação material se efetivam pela criação e disponibilização das prestações sociais, econômicas e

culturais pelo Poder Público e têm aplicabilidade imediata, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo.

6. Como os direitos sociais prestacionais detêm dimensão econômica, o Estado invoca como defesa o princípio da reserva do possível, que estabelece como limite fático à efetivação de tais direitos a existência do objeto a que se refere (ou de meios de adquiri-lo), a competência legislativa em matéria orçamentária e o princípio da divisão funcional dos poderes.

7. Reconhecida a incapacidade econômica do Poder Público atuar efetivamente em todas as áreas de sua competência, cabe ao Judiciário, ante a desídia dos órgãos públicos, priorizar a garantia do mínimo indispensável à dignidade humana, que impera inclusive sobre o argumento de insuficiência de recursos, ausência de previsão orçamentária e divisão funcional do poder.

8. Os direitos fundamentais a uma prestação material podem ser exercidos individualmente através de ação de obrigação de fazer e Mandado de Segurança. De forma coletiva, pela Ação Civil Pública e pelo Mandado de Segurança Coletivo.

5 Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1982.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

MIRANDA, Jorge. *Os Direitos Fundamentais: Sua Dimensão Individual e Social*, in: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política (CDCCP). N.º 1 (1992).

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1998*. Direito Bancário On Line. Disponível em: <http://www.direitobancario.com.br/artigos/direitoconstitucional/01mar_151.htm>. Acesso em: 15 jun. 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1983.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*, 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.

SADY, João José. *O Judiciário e o conflito entre DH e reserva do possível*. Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.forum.direitos.org.br/?q=node/view/1737>>. Acesso em: 15 jun. 2005.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. P. 474-475.

PINHO, A. P. Soares de. *Freios e contrapesos do governo na Constituição brasileira*. Niterói: S.C.P., 1961.